

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniele Silva Fontoura de Barcellos; Fabrício Veiga Costa; Tereza Rodrigues Vieira. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-135-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

Apresentação

TEXTO DE APRESENTAÇÃO

GT 49 - GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI -

No dia 27 de junho de 2025, os professores Fabricio Veiga Costa (Universidade de Itaúna – MG), Tereza Rodrigues Vieira (Unipar) e Daniela Silva Fontoura de Barcellos (UFRJ) coordenaram o GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III, no VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI.

O GT GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO foi criado no ano de 2016 e simbolicamente representa um espaço de resistência, diante de um mundo marcado pelo preconceito, misoginia, homofobia, machismo e transfobia.

A naturalização de toda e qualquer manifestação de ódio decorrente da orientação sexual e da identidade de gênero exige uma academia que se levante a fim de problematizar debates teóricos que ecoam na sociedade civil contemporânea, marcada pela diversidade, marginalidade e exclusão.

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, explicitamente previsto no artigo 3, inciso IV, da Constituição brasileira de 1988, é promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A liberdade e a igualdade são dois importantes pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, torna-se relevante esclarecer que democracia é dissenso; nunca consenso. Um país efetivamente democrático não criminaliza os movimentos sociais e dá voz aos oprimidos e invisibilizados.

Gays, lésbicas, mulheres, pessoas trans, travestis são alguns dos tantos sujeitos excluídos e marginalizados pela sociedade, que insiste em coisificá-los e excluí-los. Nesse sentido, o papel da ciência do Direito é estabelecer parâmetros racionais e democráticos para assegurar a implementação e concretude dos direitos fundamentais previstos no plano constituinte e instituinte.

O artigo científico intitulado A (DES)HUMANIZAÇÃO DE GÊNERO: DA AUSÊNCIA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL À MOROSIDADE JUDICIAL QUE REVITIMIZA A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, de autoria da pesquisadora Alda Fernanda Sodre Bayma Silva, problematizou a necessidade de romper com a morosidade institucional e jurisdicional para garantir efetivamente a proteção da mulher vítima de violência doméstica.

O segundo artigo científico apresentado é intitulado DIREITOS DA PERSONALIDADE E PLURALIDADE FAMILIAR: o reconhecimento das famílias poliafetivas para a construção de um direito inclusivo, de autoria de Valéria Silva Galdino Cardin e Gabriela Faustino Favaro. A presente pesquisa enalteceu a necessidade de proteção jurídica das famílias poliafetivas, especialmente no que tange ao exercício dos direitos da personalidade. O debate proposto foi sistematizado a partir dos princípios da dignidade humana, autonomia privada e o direito fundamental à liberdade e igualdade.

O terceiro artigo científico, intitulado O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO E AS DISCRIMINAÇÕES PERPETRADAS EM

para, assim, ressignificar a premissa dogmática de que o parto é permeado por dor e sofrimento da mãe.

O quinto trabalho científico apresentado, intitulado ASPECTOS HISTÓRICOS ACERCA DO SURGIMENTO DO CRIME DE PERSEGUIÇÃO NO BRASIL, de autoria de Gabriel Silva Borges, trouxe a discussão da historicidade do crime de perseguição, visto sob a perspectiva da violência de gênero. Foi realizada uma pesquisa empírica no município de Canoas -RS- destinada a demonstrar quantitativamente e qualitativamente quem são as vítimas do stalking, problematizando os desdobramentos e consequências em sua vida pessoal.

O sexto trabalho científico apresentado, intitulado COTAS PARA PESSOAS TRANS NA BRIGADA MILITAR: UM AVANÇO NA DIVERSIDADE INSTITUCIONAL, de autoria de Roberta Priscila de Araújo Lima, Alice Arlinda Santos Sobral e Raylene Rodrigues De Sena, trouxe o importante debate da necessidade de implementação de cotas para pessoas trans na brigada militar. As cotas trans representam simbolicamente uma reparação histórica de pessoas que cotidianamente suportam inúmeras formas de violência de gênero, segregação, exclusão e marginalidade social.

O sétimo artigo científico apresentado, intitulado O PAPEL DAS CASAS DE ACOLHIMENTO DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: EFICÁCIA E DESAFIOS, de autoria de Daniela dos Santos Frazão e Karen Beltrame Becker Fritz, trouxeram relevante debate da importância das casas de acolhimento como locus de proteção de mulheres em situação de vulnerabilidade social decorrente da violência doméstica. As casas de acolhimento desempenham papel fundamental na reconstrução da identidade e da dignidade de mulheres vitimizadas pela violência doméstica.

O oitavo artigo apresentado, intitulado PERFORMATIVIDADE DE GÊNERO E SUBVERSÃO POLÍTICA: A CONTESTAÇÃO DA NORMA PELA TEORIA DE JUDITH

Veiga Costa, José Carlos Ferreira Couto Filho e Barbara Campolina Paulino, trouxe para o debate a necessidade de institucionalização de cotas de emprego para pessoas trans, como forma de assegurar a paridade de gênero, dignidade humana e o mínimo existencial por meio do sistema paritário.

O décimo trabalho apresentado, intitulado **CRIMES DE PERSEGUIÇÃO E PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: VIOLÊNCIA DE GÊNERO FACILITADA PELA TECNOLOGIA**, de autoria de Caroline Fockink Ritt e Eduardo Ritt, problematizou a prática do crime de pornografia de vingança como modalidade de violência de gênero. A tecnologia facilitou a prática da pornografia da vingança, trazendo outras formas e meios de segregar e marginalizar mulheres, coisificando-as.

O décimo primeiro artigo científico apresentado, intitulado **EDUCAÇÃO SUPERIOR COMO AGENTE TRANSFORMADOR: A CONSTANTE BUSCA PELA SUPERAÇÃO DA DISPARIDADE DE GÊNERO NA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL**, de autoria de Yasmin Guimarães de Freitas, Francisca Carolina Pessoa Bezerra e Denise Almeida De Andrade, analisou como o ensino superior pode contribuir para superar a disparidade de gênero agravada pela quarta revolução industrial (era digital). A pesquisa demonstrou que as mulheres são a maioria como alunas do ensino superior, mas essa maioria não se estende nos cargos de gestão e nas profissões que exigem conhecimento de tecnologia, áreas tipicamente exercidas por homens.

O décimo segundo trabalho científico apresentado, intitulado **A CONSTRUÇÃO DO CAMPO POLÍTICO E ACADÊMICO SOBRE VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: UMA ANÁLISE TEMPORAL ENTRE 2014 A 2020**, de autoria de Maria Gabrielle Fernandes Vieira de Sousa, foi discutida a naturalização da violência obstétrica, ressaltando-se as falhas ocorridas nas decisões judiciais em responsabilizar agentes pela prática dessa forma de violência praticado contra mulheres. Problematicizou o debate de que o corpo da mulher no momento do parto não pertence a ela, em razão da soberania da voz do médico que acaba

dos estudos desenvolvidos por Saffioti foi possível uma análise interseccional e crítica do machismo estrutural, misoginia, marginalidade e exclusão das mulheres na sociedade brasileira.

O décimo quarto artigo científico, intitulado O CONSENTIMENTO COMO ESTRATÉGIA DE INVISIBILIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA: ENTRE A ILUSÃO DE AUTONOMIA E O CONTROLE PATRIARCAL, de autoria de Luana Renata Alves Sena, Angélica Ferreira de Freitas e Sirlene Moreira Fideles, teve como foco a análise do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, que é o tipo penal do descumprimento de medida protetiva. Esse crime teve sua penalidade recentemente alterada. O debate científico proposto problematiza que o respectivo crime não resta configurado quando a mulher que goza da medida protetiva se aproxima do agressor.

O décimo quinto artigo científico, intitulado A VIOLÊNCIA DE GÊNERO SOB A ÓTICA DA TEORIA DOS SISTEMAS DE NIKLAS LUHMANN: A RESPOSTA INSTITUCIONAL E SEUS LIMITES, de autoria de Camila Da Silva Ribeiro, Diógenes Vicente Hassan Ribeiro e Bruna Balesteiro Garcia investigou a atuação da Delegacia de Gênero a partir da teoria dos sistemas de Niklas Luhmann. Foi demonstrado que a burocracia das instituições públicas, demora no atendimento, necessidade de melhoria na estrutura estatal são fatores que influenciam diretamente na decisão de mulheres desistirem e não requererem a concessão do pedido de medida protetiva, limitando a eficácia da Lei Maria da Penha.

O décimo sexto artigo científico, intitulado LINCHAMENTO VIRTUAL DE MULHERES: A VULNERABILIDADE DIGITAL DA MULHER NO AMBIENTE CIBERNÉTICO, de autoria de Thiago Allisson Cardoso De Jesus e Laís de Sousa Almeida, discutiu o uso da tecnologia como ferramenta para a violência de gênero, delimitando-se o espectro analítico no linchamento virtual, visto como prática que robustece e naturaliza ainda mais a violência de gênero e violação de direitos humanos das mulheres.

Fabício Veiga Costa

Professor do Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Proteção dos Direitos Fundamentais da Universidade de Itaúna –MG-. Doutorado e mestrado em Direito. Pós-doutorado em Educação, Psicologia e Direito. Especializações em Direito Processual, Direito de Família e Direito Educacional. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Coordenador do Grupo de Estudos Caminhos Metodológicos do Direito.

Tereza Rodrigues Vieira

Mestre e Doutora pela PUC-SP, Pós Doutorado em Direito pela Université de Montreal, Especialização em Bioética pela Faculdade de Medicina da USP. Docente do Mestrado em Direito Processual e Cidadania na Universidade Paranaense, Unipar. Docente do Curso de Medicina na Unipar. E-mail terezavieira@uol.com.br

Daniela Silva Fontoura de Barcellos

Professora de Direito Civil da Faculdade Nacional de Direito da UFRJ e coordenadora do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. (PPGD-UFRJ) barcellosdanielasf@gmail.com

LINCHAMENTO VIRTUAL DE MULHERES: A VULNERABILIDADE DIGITAL DA MULHER NO AMBIENTE CIBERNÉTICO

VIRTUAL LYNCHING OF WOMEN: THE DIGITAL VULNERABILITY OF WOMEN IN THE CYBER ENVIRONMENT

**Thiago Allisson Cardoso De Jesus
Laís de Sousa Almeida ¹**

Resumo

O linchamento virtual de mulheres é um fenômeno onde mulheres são alvo de ataques online geralmente nas redes sociais, esses ataques incluem difamação, ameaças, divulgação de informações pessoais e humilhação pública, além do mais, os ataques virtuais violam a dignidade da pessoa humana e o respeito ao submeterem às mulheres a insultos e humilhações, atentando contra o direito à privacidade e a segurança das vítimas, no caso em análise mulheres, dessa maneira, há necessidade de estratégias jurídica e tecnológicas para enfrentar esse fenômeno. A necessidade de mecanismos eficazes para conter o linchamento virtual de mulheres no ambiente digital é urgente, pois essa prática representa uma grave violação dos direitos humanos fundamentais, como a dignidade, a segurança e a privacidade. O linchamento virtual expõe as vítimas a ataques massivos e coordenados, causando danos psicológicos profundos e perpetuando a desigualdade de gênero no ciberespaço. Para enfrentar esse fenômeno, é essencial desenvolver estratégias jurídicas que tipifiquem claramente o linchamento virtual como crime, além de soluções tecnológicas que permitam monitorar, identificar e bloquear conteúdos abusivos e agressores de forma rápida e eficaz.

Palavras-chave: Mulheres, Linchamentos, Vulnerabilidade, Internet, Fenômeno

Abstract/Resumen/Résumé

The virtual lynching of women is a phenomenon in which women are the target of online attacks, usually on social media. These attacks include defamation, threats, disclosure of personal information, and public humiliation. Furthermore, virtual attacks violate human

address this phenomenon, it is essential to develop legal strategies that clearly define virtual lynching as a crime, in addition to technological solutions that allow for the rapid and effective monitoring, identification and blocking of abusive and aggressive content.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Women, Lynchings, Vulnerability, Internet, Phenomenon

1. INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, o avanço das tecnologias de comunicação e a popularização das redes sociais trouxeram inúmeros benefícios para a sociedade, permitindo maior conectividade, acesso à informação e democratização da comunicação. No entanto, esses avanços também trouxeram à tona sérios desafios, entre eles, o fenômeno do linchamento virtual, especialmente direcionado às mulheres.

O linchamento virtual refere-se ao ataque massivo e coletivo a indivíduos nas plataformas digitais, muitas vezes resultando em graves consequências emocionais, sociais e até físicas para as vítimas. Esse comportamento além de representar uma violação dos direitos humanos, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana consagrado na constituição brasileira. Tal princípio é fundamental para a manutenção de uma sociedade justa e igualitária, garantindo a todos os cidadãos o respeito e a proteção de seus direitos fundamentais, incluindo o direito à privacidade, à honra e à integridade.

No contexto dos direitos humanos, é imperativo reconhecer que a cidadania digital envolve não apenas o acesso à tecnologia, mas também a responsabilidade de usar essas ferramentas de maneira ética e respeitosa. A cidadania, nesse aspecto, inclui a promoção de um ambiente online seguro e inclusivo, onde a liberdade de expressão não seja usada como pretexto para a violência e a discriminação.

Assim, o problema do seguinte artigo consiste na luta contra o linchamento virtual de mulheres exigir a análise de que maneira o linchamento virtual de mulheres no ciberespaço representa um desafio à segurança pública, e como o Poder Judiciário e os provedores de serviços na internet podem atuar de forma mais eficaz na proteção dos direitos humanos e na garantia da segurança, dignidade e de um ambiente digital saudável e respeitoso para as mulheres?

A pesquisa justifica-se pelo impacto devastador que o linchamento virtual tem sobre as mulheres vítimas dessa conduta, expondo sua vulnerabilidade e evidenciando a urgência de melhorias nesse cenário. O alastramento dessa prática precisa ser contido, e é fundamental que as vítimas tenham seus direitos humanos respeitados. Esse fenômeno resulta em uma gravíssima violação de direitos, exigindo, assim, a implementação de dinâmicas eficazes de segurança pública que garantam a proteção integral das mulheres, tanto no ciberespaço quanto em seus direitos fundamentais à dignidade, segurança e um ambiente digital respeitoso.

2. AS VULNERABILIDADES ENFRENTADAS POR MULHERES NO CIBERESPAÇO

Ao analisarmos sobre a sociedade da informação e sociedade hiperconectada é de suma importância compreendermos que é uma época marcada por inúmeras mudanças, influenciada cada vez mais pelos avanços tecnológicos e o surgimento de uma nova sociedade marcada pela informação e o conhecimento (Castells, 1999).

Nessa esteira, ao examinar vulnerabilidade, é de suma importância analisar o contexto social tendo em vista as repercussões para o bem-estar do ser humano em contexto social cabe ressaltar as relações entre indivíduos sob um prisma de analisar as desigualdades estabelecidas, aspectos culturais e que repercutem num aspecto de tentativa de dominação um grupo sobre outro (Azevedo, 2019, p. 92).

Nesse sentido, cabe destacar que as relações humanas passaram a ter um novo contexto social e que os comportamentos dos usuários no ciberespaço, no cenário atual há a verificação do estabelecimento de comportamentos sobre o prisma na tentativa de promover desigualdades entre homens e mulheres, de visto que a conduta do linchamento virtual de mulheres realizadas por homens tem sido uma problemática e vem se alastrando, verificando assim a conduta do linchamento virtual em face de mulheres como uma tentativa de dominação do grupo mais vulnerável que são as mulheres.

Quanto as vulnerabilidades enfrentadas por mulheres no ciberespaço sob um aspecto de relação entre indivíduos, constata-se através dessa conduta o discurso de ódio e que isso ocorre de forma reiterável além da difusão em que a violência contra a mulher encontrou mais um espaço no ambiente virtual, houve um redimensionamento de práticas violentas contra mulheres para o mundo virtual (Butler, 2021, p.171)

Nesse mesmo sentido, o redimensionamento das vulnerabilidades que implicam o linchamento social para o âmbito virtual, tendo como novo espaço de execução a internet por meio das redes sociais. Dessa forma, percebe-se uma sede de justificação no mundo real, que encontra espaço no mundo virtual, gerando práticas de desvirtuamento, depreciação e violação dos direitos humanos dos seus alvos, no caso em tela as mulheres (Jesus, et al., 2022, p.12).

Desta maneira, cabe enfatizar que a violência contra a mulher encontrou mais um espaço que é o ambiente virtual e que as violências praticadas nesse ambiente têm grandes proporções para as vítimas e implicam em violação de direitos humanos de mulheres

Ademais, essas fragilidades que implicam o linchamento virtual consistem em usar a internet e redes sociais para que ocorra através da exposição, uma humilhação de forma pública,

que geram consequências inclusive fora do ciberespaço para mulheres (Vianna; Machado, 2013, p. 29). Desta maneira, mulheres vítimas do linchamento virtual sofrem violência psicológica, moral e essa conduta pode resultar até em violência física fora do ambiente virtual, podendo afetar a vida pessoal das pessoas vitimadas com essa prática.

Cabe ressaltar as vulnerabilidades quanto aos ataques motivados por notícias falsas através do linchamento virtual em que o ambiente virtual passa ser espaço de vingança, de mentiras sobre as vítimas, o que resulta em violência contra mulheres com grande impacto, visto que o linchamento virtual e suas consequências para mulheres não se findam apenas no ambiente virtual e podem evoluir para o linchamento físico em alguns casos (Mercuri, 2016, p.48). Desta forma, outras vulnerabilidades que a internet possui com relação a violência contra a mulher, são as diversas formas de violência contra a mulher, de entre elas as mensagens ofensivas, ameaças, perseguição tanto no ambiente virtual quanto no físico como extensão da violência no ambiente digital. (Vianna; Machado, 2013, p. 29).

Vale frisar, que em relação as vulnerabilidades enfrentadas por mulheres, consiste em que qualquer pessoa pode praticar essa conduta com facilidade com apenas um clique ou compartilhamento com base em notícias falsas sobre as vítimas trazendo grandes proporções para as vítimas sob um aspecto psicológico e até em suas vidas pessoais, que vão além das barreiras geográficas (Sousa, 2021, p.35).

Além disso, o fenômeno do linchamento virtual que se desenvolve no julgamento de um fato que é perpetrado com uma ideia de impunibilidade e liberdade de expressão absoluta não se preocupando com as consequências das vítimas atingidas, gerando mais vulnerabilidades para as vítimas com essa prática (Praxedes, 2019, p.16).

Visto que, no processo do linchamento virtual, existem os perfis fakes das redes sociais que servem de amparo para quem realiza esse ato no ciberespaço quanto ao anonimato, tendo em vista, que no linchamento virtual, é muito comum que as vítimas apaguem publicações, tornem seus perfis das redes sociais privados, diminuam o acesso, até que acabam excluindo seus perfis, até se sintam culpadas por essa prática apesar de não serem, tendo em vista em que essa conduta pode ocorrer através de chantagens, vinganças e julgamentos injustificados (Barberino, 2017, p.18).

Esse cenário configura-se como um grave desafio para a segurança pública, exigindo estratégias eficazes de proteção às vítimas, além da implementação de mecanismos jurídicos e tecnológicos que possibilitem a rastreabilidade e responsabilização dos agressores, garantindo a segurança, os direitos fundamentais e a dignidade das mulheres no ciberespaço.

Ademais, entre mais vulnerabilidades a respeito linchamentos virtuais de mulheres, está a discriminação, violência moral, visto que há uma espécie de “tribunal na internet” em que há vários juízes, promotores, acusadores e ausência de provas (Mercuri, 2016, p.18).

Nesse sentido, as mulheres vítimas de linchamento virtual sofrem um julgamento moral no ambiente virtual, desta maneira violência moral, psicológica, situação com que fazem com que elas se sintam julgadas sem direito para que possam se defender ou acabem até mesmo se julgando.

Além do que, quanto aos mecanismos de segurança pública, estratégias jurídicas e tecnológicas são essenciais para o enfrentamento do linchamento virtual de mulheres. Do ponto de vista jurídico, é fundamental a criação de uma legislação específica que trate diretamente do linchamento virtual, estabelecendo penas adequadas e medidas claras de responsabilização para os agressores no ambiente digital. No campo tecnológico, deve-se promover o desenvolvimento de ferramentas para monitoramento e detecção de conteúdos abusivos, discursos de ódio e perfis falsos, além de mecanismos de denúncia eficientes que facilitem a identificação e bloqueio de agressões. A combinação dessas estratégias é crucial para garantir a proteção das mulheres no ciberespaço e assegurar um ambiente digital mais seguro, respeitoso e livre de violência.

Visto que, com interação virtual avançou e a tecnologia e com isso a violência no âmbito virtual tornou-se uma realidade para mulheres que são vítimas com grandes proporções para elas e as causas como problemas como depressão e ansiedade e tanto o linchamento que ocorre virtualmente tem enormes consequências, pois as vítimas se isolam das interações pessoais e nesse sentido as mulheres são mais vulneráveis a violência no ambiente virtual e as consequências delas (Soares, 2018, p.21).

Nesse sentido, essa prática do linchamento virtual que se desenvolve no julgamento de um fato que é perpetrado com uma ideia de impunibilidade e liberdade de expressão absoluta não se preocupando com as consequências das vítimas atingidas com essa prática ou se configura em um crime (Praxedes, 2019, p.14).

Contudo, os comentários são responsáveis por traumatizar as vítimas e agravar casos de problemas emocionais e sociais. Desse, que é necessária a criminalização e punição dos “canceladores” e linchadores para minimizar os danos às vítimas e impedir o avanço dessa prática tão prejudicial (Sousa; Chalub, 2023, p.14).

Diante disso, a implementação de mecanismos legais para conter esses danos é não apenas uma questão de justiça, mas também de segurança pública. O linchamento virtual de mulheres não deve ser tratado como uma simples questão de desentendimento ou opinião, mas

sim como uma prática que pode levar a danos irreversíveis, gerando transtornos psicológicos e afetando a convivência social de forma mais ampla. Portanto, o Estado tem a responsabilidade de agir para proteger seus cidadãos de ataques virtuais, assim como faria no combate a outras formas de violência.

Além de tudo, nesse cenário para entender melhor como essa violência ocorre, é necessário analisar que ela tem várias formas de manifestação, como a psíquica, que não é visível fisicamente, pessoas que passam por agressões psicológicas e morais levam consigo dores e marcas que quando não são tratadas podem repercutir em outras formas de violências (Saffioti, 2004, p.11).

Desta forma, fica evidente as consequências dessa prática tanto no aspecto psicológico, moral, social e até a violência física contra mulheres através da prática do linchamento virtual de mulheres.

Assim sendo, o linchamento é uma prática violenta que tem como objetivo impor a ordem e condenar os indivíduos que para determinado grupo cometeram condutas sociais condenáveis. Dessa forma, para uma maior compreensão do linchamento se faz necessário uma análise mais apurada do cenário em que ele se desenvolve e qual objetivo por trás dessa prática (Martins, 2015, p.22).

Dessa maneira, lance-se o olhar sobre um novo cenário onde a prática do linchamento virtual tem bastante força, ou seja, o âmbito virtual, onde tem como alicerce uma estrutura social dominante que busca por meio das práticas degradantes de condenar um grupo alvo, com objetivo de colocá-los como alvo de espetáculo e exemplo, que é mais uma vulnerabilidade em que as mulheres sofrem quando são vítimas desse ato (Macedo, 2018, p.25).

Além do mais, a prática ocorre em sua grande maioria com os comentários ofensivos sem justificativas plausíveis, tendo como motivação principal que as vítimas se sintam diminuídas. Contudo, os comentários são responsáveis por traumatizar as vítimas e agravar casos de problemas emocionais e sociais (Souza; Chalub, 2023, p.10).

Nesse sentido, os agressores traumatizam as vítimas através dos seus julgamentos morais, suas ofensas, exposição, invadindo a vida privada das vítimas sem se preocupar com as consequências que isso causará a elas.

Dessa forma, mesmo nos casos em que seja possível a identificar os responsáveis pelas agressões, a solução dos casos de linchamento virtual, não é fácil, tendo em vista que, os linchamentos virtuais ocorrem principalmente em redes sociais que possuem acesso gratuito,

com inúmeros usuários, os quais podem difundir com facilidade amigos e inclusive seguidores aquele conteúdo ofensivo e agressivo e gerar grande repercussão (Surdo, 2021, p.8).

Esse cenário cria um grande desafio para conter a violência digital, uma vez que a velocidade e o alcance da disseminação das agressões tornam a tarefa de controle mais complexa. No entanto, é possível e necessário estabelecer mecanismos jurídicos e tecnológicos eficazes para combater essa prática. A implementação de leis mais rigorosas, aliada ao desenvolvimento de tecnologias que possam monitorar e identificar comportamentos abusivos de forma mais eficiente, são medidas essenciais para garantir a proteção das vítimas e conter a propagação dessa forma de violência.

Tendo em vista a dimensão da problemática e as vulnerabilidades enfrentadas por mulheres no ambiente virtual, cabe ressaltar que essa prática ocorre através da violência psicológica, moral e pode evoluir até para uma violência física, inclusive com ameaças de morte, sem espaço para que a vítima possa se defender, através de muitos xingamentos, perseguições, chantagens e grande maioria dessas condutas partiram de *fakenews* (Martinez, 2019, p.89).

Além do mais, as vítimas sentem várias consequências de problemas psicológicos desencadeados pelo linchamento virtual. Como o isolamento social, se sentem culpadas, envergonhadas, crises de ansiedade, tentativas de suicídio que podem ser exitosas ou não, tendo em vista que apesar das invisibilidades dos danos psicológicos estes podem causar sequelas irreversíveis para as vítimas (Echereveria; Rodrigues, 2017, p.14).

Nesse sentido as vulnerabilidades enfrentadas por mulheres no ciberespaço consistem na violência psicológica, moral, podem evoluir para violência física, podem gerar problemas emocionais, levar a depressão, ansiedade, tentativas de suicídio, isolamento social e podem gerar consequências irreversíveis para as vítimas e há necessidade de mecanismos para enfrentamento do linchamento virtual de mulheres que são as vítimas mais vulneráveis a violência no ambiente virtual.

Dessa maneira, mecanismos de segurança pública, estratégias jurídicas e soluções tecnológicas são fundamentais para enfrentar o linchamento virtual de mulheres. É necessária a criação de uma legislação específica que tipifique o linchamento virtual como crime, com punições adequadas e mecanismos claros de responsabilização. Do ponto de vista tecnológico, é essencial o uso de ferramentas de monitoramento de conteúdos abusivos, identificação de perfis falsos e aprimoramento dos sistemas de denúncia. A integração dessas ações é

indispensável para garantir a proteção das mulheres e promover um ambiente digital seguro e respeitoso.

3. SOBRE A VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE MULHERES NO AMBIENTE VIRTUAL E A NECESSIDADE DE MECANISMOS PARA ENFRENTAMENTO

Em relação, a violação de direitos humanos, cabe destacar que violar a dignidade da pessoa humana não se trata na transgressão de um princípio constitucional, é também tornar o indivíduo desumanizado e como se esse fosse uma coisa. Além do mais, a dignidade da pessoa humana trata-se de um valor que é supremo e inviolável, em que cabe ao Estado sua efetiva manutenção (Martins, 2020, p.7).

Além disso, é importante destacar a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada com o Decreto nº 678 de 1992, que possui previsão em seu artigo 13, no seu inciso 2: “O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas as responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei e ser necessárias para assegurar: a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas” (Martins, 2020, p.10).

Desta forma, o uso das redes para atentar contra a reputação de outras pessoas, no caso em análise mulheres, configura uma gravíssima violação de direitos humanos, além da conduta do linchamento virtual implicar em repercussões da saúde mental das vítimas em que podem resultar em somatização e até o adoecimento físico, além da violência moral que se estabelece resultando assim a caracterização da violação de direitos humanos de mulheres (Bastos, 2021, p.35).

É de suma importância que o judiciário, e não aqueles que são prestadores de serviço na internet, deliberem a respeito de determinada manifestação de pensamento, em casos que existam conflito na internet tanto quanto honra ou privacidade em que um lado exista a liberdade de expressão de outros terríveis danos para as vítimas com consequências irreversíveis. Tendo como medida não apenas pautar o judiciário, mas que requeiram que aqueles que são provedores de sites controle as ações que sejam de prevenção e de inserção desse tipo de publicação, fazendo com que seja mais eficiente e criteriosa nas publicações fazendo barreiras de acesso para impedir de tentativas de discurso de ódio, sob pena de responder pelos danos causados (Bastos, 2021, p.37).

Desta forma, é imprescindível que o judiciário e os provedores de redes sociais se unam, venham se esforçar na proteção de mulheres no ambiente virtual, tanto na prevenção quanto na responsabilização de quem pratica essa ação de forma mais eficiente.

Cabe destacar, que é de suma importância enfatizar que a liberdade de expressão não está limitada apenas a conceituações positivas, que são aceitas de forma ampla, inofensivas e neutras, mas também àqueles que ocorrem de forma negativa, ofensiva, perturbada e inclusive chocante, desta maneira o pluralismo e a aceitação, são fundamentais em uma sociedade democrática, exigem essa amplitude (Martins, 2020, p.9).

Além do mais, a Constituição Federal não protege opiniões de forma escrita ou de forma verbal que manifeste ou divulgue algo que venha constituir ato que configure ilicitude penal, que caracteriza os crimes contra a honra, visto que a liberdade de expressão é uma garantia constitucional que não deve ocorrer de forma abusiva (Martins, 2020, p.10)

Outra forma, de violação de direitos humanos de mulheres através do linchamento virtual ocorre através da pornografia de vingança, tendo em vista, que a conduta do linchamento virtual gera inúmeras consequências na vida civil e pública das vítimas, com formas de ataque a moralidades e de preceituações éticas que são fundamentais ao Estado Democrático de Direito, uma vez que, o discurso de ódio que lesa a pluralidade cultural e o também o diálogo e por consequência a democracia (Silva, 2018,p.7).

Nessa esteira, linchamentos virtuais consistem em práticas arbitrárias quanto a violações de direitos, exteriorizando a vingança de forma a se revestir de justiça, evidenciando desta forma consequências quanto a rupturas de laços quanto a sociabilidade, as vulnerabilidades dos vínculos humanos, implicando na violação de direitos humanos (Freitas, 2020, p.11).

Desta forma, o fenômeno do linchamento virtual de mulheres está pautado em afetar a vida privada das vítimas, atingir a moral, o psicológico e ocorre com frequência com intuito de vingança, repercutindo na violação de direitos humanos afetando os direitos sociais quanto o direito à privacidade, repercutindo no direito à saúde mental das vítimas que pode gerar adoecimento físico.

Cabe enfatizar, o linchamento virtual representa uma grave violação dos direitos humanos, uma vez que pode levar a danos psicológicos, sociais e até físicos às vítimas. A facilidade com que as informações podem ser espalhadas e manipuladas nas redes sociais contribui para a rápida disseminação de ódio e desinformação, tornando-se uma forma de violência que afeta as vítimas com muita ênfase. (Freitas, 2020, p.15).

Tendo em vista que, o linchamento virtual de mulheres é uma forma específica de violência de gênero que viola os direitos humanos, exacerbada pelo anonimato e pela rápida disseminação de conteúdo nas redes sociais. As vítimas são frequentemente alvo de ataques misóginos que visam silenciá-las e intimidá-las, resultando em sérios danos psicológicos e sociais (Bartolozzi; Piero; et al, 2019, p.40.)

Nesse mesmo sentido, o linchamento virtual representa uma grave violação dos direitos humanos, uma vez que pode levar a danos psicológicos, sociais e até físicos às vítimas. A facilidade com que as informações podem ser espalhadas e manipuladas nas redes sociais contribui para a rápida disseminação de ódio e desinformação, tornando-se uma forma de violência que não conhece (Bartolozzi ; Piero; et al, 2019,p.40.)

Visto que, as vítimas de linchamento virtual são condenadas pela opinião pública e enfrentam sanções de natureza moral que afetam inúmeros aspectos de sua vida, como sua carreira profissional, além do boicote ao seu trabalho. As repercussões do cancelamento virtual podem incluir “exclusão social, demissão, depressão, entre outras” (Freitas, 2017, p.157).

Nesse raciocínio, a partir da análise do linchamento virtual em conformidade com os Direitos Humanos na Era Digital com base no disposto na Lei 12.965/14 – Marco Civil na Internet e na Constituição Federal Brasileira, analisando acerca da proteção oferecida pela lei e bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana. O art. 2º da Lei 12.965/14 preceitua acerca da proteção dos Direitos Humanos na Era Digital: Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como: I – o reconhecimento da escala mundial da rede; II – os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais; III – a pluralidade e a diversidade; IV – a abertura e a colaboração; V – a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; VI – a finalidade social da rede.¹² (Santos, Martins et al, 2019,p.10).

À vista disso, é possível aplicar o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido na Constituição Brasileira aos casos de violência online, considerando os escassos mecanismos de identificação e prevenção, assim como a limitada previsão legal. Com base no Pacto de Combate às Violações dos Direitos Humanos na internet e por iniciativa do Governo Federal, foi criado o Humaniza Redes, que tem como objetivo assegurar maior segurança nas redes (Santos, Martins et al, 2019, p.10).

Cabe enfatizar a privacidade sob a perspectiva dos Direitos Humanos, relacionada com intervenções que ocorrem nas vítimas de linchamento virtual, no caso em análise mulheres que são vítimas desta conduta, cabe ressaltar que: Art. 12º: ninguém sofrerá intervenções arbitrárias

em sua vida privada, em sua família, em seu lar ou em sua correspondência, nem sofrerá ataques à sua honra e reputação. Contra essas interferências ou ataques, toda pessoa tem direito à proteção da lei.

Ademais, o direito à intimidade é um dos direitos relacionados aos direitos naturais do ser humano, que, incluindo o direito à privacidade, torna-se essencial para a proteção da dignidade humana. Com o avanço científico, a popularização da Internet na segunda metade do século XX, o desenvolvimento dos meios de comunicação, o aumento do conteúdo disponível, o avanço dos sistemas de armazenamento de dados e das redes sociais, o mundo passou a estar ao alcance de todos, apenas com um clique no mouse de um computador, por exemplo (Vasconcelos; Silva, 2022, p.9).

Cabe ressaltar que, o linchamento virtual contra mulheres representa uma forma grave de violência digital que viola direitos humanos fundamentais, como o direito à dignidade, à integridade, à saúde mental, à imagem e à segurança. As vítimas enfrentam sérios impactos emocionais e sociais, como ansiedade, depressão, isolamento e até risco à integridade física, o que evidencia a necessidade urgente de mecanismos de proteção mais eficazes.

Apesar da gravidade do fenômeno, não há no ordenamento jurídico brasileiro uma lei que trate diretamente do linchamento virtual. Por isso, é essencial propor estratégias jurídicas, como a criação de legislação específica, e soluções tecnológicas que facilitem a identificação de agressores, o bloqueio de conteúdos abusivos e o acolhimento rápido das vítimas. Esses instrumentos são fundamentais para garantir um ambiente digital mais seguro, justo e respeitoso para as mulheres.

4. REFLEXÕES SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA MULHERES PERPETRADA NO CIBERESPAÇO E REFLEXOS NA VIOLAÇÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E ESTRATÉGIAS DE CONTENÇÃO

Quanto aos direitos fundamentais violados e a violência contra mulheres no ciberespaço, cabe destacar o grande aumento quanto ao acesso às redes de informações e repercussões ao relacionamento social o que abre espaço para a violação quanto os direitos referentes à cidadania e quanto, privacidade e segurança, no caso em análise de mulheres. Visto que, nas redes digitais, podem resultar numa invasão no que tange a privacidade e de também de intimidade através de compartilhamentos realizados por indivíduos que são mal-intencionados. Desta maneira, é de suma importância examinar a colisão entre as garantias dos

direitos fundamentais quanto a privacidade e liberdade de expressão perante os aspectos tecnológicos da informação e de comunicação da violência virtual (Machado, 2019, p.19).

Desta maneira, a prática do linchamento virtual de mulheres implica na violação de direitos humanos de mulheres no que tange a privacidade e segurança das vítimas, visto que essa prática implica na cidadania quanto a violação aos direitos civis quanto ao direito de privacidade das vítimas ,pois essa conduta implica nas interferências arbitrárias em sua vida pessoal ,pois a liberdade de expressão nesse tipo de prática é utilizada de forma abusiva, além da violação da vida privada, intimidade das vítimas.

Nessa esteira, o ciberespaço apresenta uma sensação de liberdade em que indivíduos se sentem protegidos através do anonimato, conferindo ao indivíduo uma segurança quanto ao expressar seus medos e anseios, em relação a si e a outrem, sob o respaldo do princípio constitucional da liberdade de expressão (previsto no art. 5º, IX da Constituição Federal). Por esse motivo se mostra estritamente necessário demonstrar o alcance do referido princípio constitucional e suas limitações ao colidir diretamente com o princípio da inviolabilidade da intimidade, honra e imagem, consoante ao art. 5º X da constituição federal.

Desta forma cabe destacar, quanto a liberdade de expressão que ocorre de forma abusiva, as repercussões da vida privada das mulheres vítimas do linchamento virtual e que os agressores se escondem através do anonimato e isso implica quanto a cidadania a necessidade ao cumprimento dos deveres que garantem a convivência harmoniosa e o desenvolvimento sustentável da sociedade, que é o que não ocorre por parte dos agressores.

Visto que, o ambiente virtual se tornou um lugar onde há muita intolerância, discursos que são de ódio, um espaço ditatorial em que figura um regime ditatorial, visto que há direitos que estão regulamentados e limites de direitos. Cabe destacar que o direito à liberdade de expressão é manipulado como barreira de proteção daqueles que praticam o linchamento virtual, através dos excessos e dos ataques á moralidade das vítimas (Santos, 2013, p.46).

Nesse sentido, quanto linchamentos virtuais: o “tribunal da internet” no amplo do discursivo coberto por noções como cultura da humilhação ou cultura do ódio, cada vez mais difundido entre formadores de opinião criando em situações de conflituosas, visto que isso repercute nas relações sociais, onde há espaço para ofensas, ameaças, exposição sem o consentimento das vítimas, implicando na privacidade e sem espaço para democratização nas comunicações (Freitas, 2017, p,16).

Cabe ressaltar que, nos linchamentos virtuais de mulheres, a violação perpetrada na internet é uma ferramenta em que através das redes o ódio é disseminado através dessa

conduta, através da violência psicológica contra a mulher e repercutindo também no aspecto democrático tendo em vista que, repercute no aspecto dos direitos civis, quando esta conduta viola a privacidade e vida privada das vítimas e ainda essa prática no linchamento no ambiente virtual pode implicar em discriminação das vítimas, no caso em análise mulheres (Barberino, 2017, p.91)

Nessa esteira, o linchamento virtual de mulheres constitui uma grave forma de violência digital que atinge diretamente direitos fundamentais garantidos pela Constituição, como o direito à dignidade da pessoa humana, à liberdade de expressão, à integridade física e psicológica, à honra, à privacidade e à igualdade. Essas agressões, muitas vezes em massa e motivadas por preconceitos de gênero, geram efeitos profundos nas vítimas, que podem sofrer consequências emocionais severas, danos à imagem pública, perseguição e até abandono de espaços sociais e profissionais. A exposição contínua à violência digital fragiliza a presença das mulheres no ambiente virtual, comprometendo sua participação plena e segura na sociedade.

Diante desse cenário, é urgente a formulação de estratégias jurídicas e políticas públicas específicas para conter o avanço desse fenômeno. A ausência de uma legislação que tipifique o linchamento virtual como crime dificulta a responsabilização dos agressores e a proteção efetiva das vítimas. Nesse sentido, torna-se necessário desenvolver mecanismos legais que reconheçam essa prática como uma violação grave de direitos, além de políticas públicas que promovam a prevenção, a educação digital e o acolhimento das vítimas. Também é essencial o uso de tecnologias que permitam identificar rapidamente perfis ofensivos, remover conteúdos abusivos e garantir um ambiente digital mais seguro, inclusivo e respeitoso para todas as mulheres.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O linchamento virtual de mulheres é um fenômeno crescente e preocupante na internet, onde mulheres são alvo de ataques, geralmente em plataformas de redes sociais. Esses ataques podem incluir ameaças de violência, difamação, humilhação pública e a disseminação de informações falsas. As motivações por trás desses linchamentos virtuais frequentemente estão relacionadas ao machismo, misoginia.

Visto que, as consequências para as vítimas podem ser graves, abrangendo desde danos à saúde mental, como ansiedade e depressão, até impactos na vida profissional e pessoal, incluindo perda de emprego e isolamento social. A falta de regulamentação eficaz e a dificuldade em responsabilizar os agressores, que muitas vezes agem anonimamente, agravam o problema. Desta forma, são necessárias iniciativas para combater o linchamento virtual de

mulheres incluem campanhas de conscientização, apoio psicológico às vítimas e a implementação de políticas mais rígidas por parte das plataformas digitais para identificar e punir os agressores.

O linchamento virtual de mulheres viola vários direitos humanos fundamentais, que são garantidos por diversos tratados e convenções internacionais, entre os direitos humanos violados estão o direito à dignidade e ao respeito, o direito à privacidade, o direito à segurança, à saúde mental das vítimas e implicações no desenvolvimento humano, além do direito à igualdade e a não discriminação.

Além do mais, as consequências para as vítimas podem ser graves, variando desde prejuízos à saúde mental, como ansiedade e depressão, até efeitos negativos na vida profissional e pessoal, incluindo perda de emprego e isolamento social. A ausência de regulamentação eficaz e a dificuldade em responsabilizar os perpetradores, que frequentemente agem anonimamente, intensificam o problema. Desta forma é necessário que o judiciário frente aos desafios do linchamento virtual venha regulamentar de forma específica o linchamento virtual e os provedores das redes sociais venham reforçar e desenvolver mecanismos de moderar conteúdos ofensivos que geram violência, no caso em análise de mulheres. O debate sobre o linchamento virtual de mulheres se configura como uma questão de extrema relevância jurídica, social e acadêmica, dada a sua crescente incidência no ciberespaço e os impactos profundos que gera sobre as vítimas. No campo jurídico, discutir o linchamento virtual é essencial para a construção de uma legislação mais eficaz que proteja as mulheres contra ataques online, reconhecendo essa prática como um crime autônomo e garantindo punições adequadas aos agressores. A falta de uma legislação específica que trate diretamente desse fenômeno cria um vazio legal que dificulta a proteção das vítimas e a responsabilização dos infratores. Através desse debate, pode-se buscar soluções jurídicas inovadoras que integrem a regulamentação do ambiente digital com a proteção dos direitos fundamentais das mulheres, como a dignidade, a honra, a privacidade e a segurança.

Do ponto de vista social, é necessário compreender que o linchamento virtual de mulheres não é apenas uma questão de agressões isoladas, mas sim um reflexo de estruturas de poder e de desigualdade de gênero presentes na sociedade. O ataque virtual a mulheres é, muitas vezes, alimentado por preconceitos e estigmas que perpetuam a discriminação e a violência contra elas, criando um ambiente digital hostil e tóxico. Discutir o linchamento virtual é, portanto, também uma forma de questionar as normas sociais que permitem e incentivam esse

tipo de violência, além de abrir espaço para promover um ambiente mais inclusivo e seguro para as mulheres no mundo digital.

Desta maneira, quanto ao fortalecimento da legislação é necessário revisar e atualizar as leis existentes para incluir penalidades específicas para crimes virtuais, como o linchamento virtual, garantindo que haja consequências legais adequadas para os agressores para que esta conduta continue se alastrando e para conferir maior proteção para as vítimas, no caso em tela mulheres.

Cabe ressaltar que, nos últimos anos, a ascensão das redes sociais proporcionou um novo espaço para o discurso público, permitindo interações dinâmicas e a disseminação instantânea de informações. No entanto, essa mesma conectividade ampliou os riscos de exposição a discursos de ódio, ataques misóginos e, sobretudo, ao linchamento virtual.

Além do que, o linchamento virtual pode ser compreendido como um fenômeno coletivo no qual um grande número de pessoas direciona críticas, insultos e ameaças a um indivíduo específico. Essa prática é impulsionada pela verbalização de conteúdo, que muitas vezes descontextualizam declarações ou ações, tornando-se gatilhos para um ataque massivo.

O linchamento virtual contra mulheres não é um fenômeno isolado, mas sim um reflexo das desigualdades presentes na sociedade. Enfrentá-lo exige uma abordagem multidimensional que envolva a tecnologia, a legislação e a educação. Somente com esforços coletivos será possível construir um ambiente digital mais seguro e inclusivo para todas as mulheres.

A presente pesquisa permitiu uma análise aprofundada sobre a vulnerabilidade de mulheres através da vulnerabilidade digital do linchamento o virtual, demonstrando sua relevância tanto no campo teórico quanto na prática. A partir dos dados analisados e da revisão da literatura, foi possível compreender os impactos e as possibilidades que este tema oferece para a sociedade e para futuras investigações.

Os resultados apontam que os dados analisados indicam que mulheres estão cada vez mais vulneráveis no ambiente virtual, tornando-se alvos frequentes de linchamento virtual, evidenciando a importância de que mulheres sejam mais protegidas no ambiente virtual. Essas evidências sobre vulnerabilidades de mulheres do ambiente virtual na era digital, reforçam a necessidade de mais estudos que ampliem o escopo da pesquisa, explorando novas abordagens e metodologias para uma compreensão ainda mais robusta.

Tendo em vista que o linchamento virtual de mulheres é um fenômeno que reflete as desigualdades estruturais da sociedade e se manifesta por meio de discursos de ódio,

perseguição e exposição indevida em ambientes digitais. Para combater essa violência, é essencial a implementação de estratégias políticas, jurídicas e sociais que garantam a segurança e a dignidade das mulheres no espaço virtual.

Cabe ressaltar que é urgente a criação de mecanismos eficazes para conter o linchamento virtual de mulheres no ambiente digital, uma vez que essa prática representa uma grave violação dos direitos humanos e fundamentais dessas vítimas, como a dignidade, a integridade psicológica, a honra, a privacidade e a segurança. As mulheres, em especial, são as vítimas mais vulneráveis nesse cenário, muitas vezes expostas a ataques massivos e ataques coordenados, sendo dificultada a identificação e responsabilização dos agressores.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Tutela jurisdicional adequada às pessoas em situação de vulnerabilidade**. 2019. 307 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em:

<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-24072020-153708/pt-br.php>. Acesso em: 29 maio 2024.

BASTOS, Juliana Ribeiro. **Os limites da Liberdade de expressão de expressão no ambiente virtual: Crimes Cibernéticos**. 2021, f. 37. Dissertação (Mestrado em Direito). Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás(PUCGOIÁS), Goiás,2021. Disponível

em:<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/1949/1/JULIANA%20RIBEIRO%20BASTOS%202021.pdf>. Acesso em: 22 de junho de 2024.

BARBERINO, Lisianne Araújo. **O desejo por justiça: Um estudo sobre linchamento virtual em sites de redes sociais**, 2017.Dissertação (Mestrado em Direito) _ Universidade Federal da Bahia, Bahia,2017. Disponível em:

https://repositorio.ufba.br/bitstream/ri/33376/1/Disserta%20a7%20a3o_O%20desejo%20por%20justi%20a7a_L.isianne%20Ara%20bajo%20Barberino.pdf. Acesso em: 28 de junho 2024.

BARTOLOZZI; Ana Cláudia; Piero; Maria Flor. **Direito humanos das mulheres: a luta contra a violência de gênero**. São Paulo, p.133, Editora: Pedro e João, 2019.

BUTLER, Judith. **Discurso de ódio: uma política do performativo**. São Paulo: Unesp, 2021.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COELHO, Rafaela da Cunha Inacio. **Responsabilidade Civil Dos Provedores De Aplicação Pelo Linchamento Virtual Praticado Por Terceiros Em Suas Plataformas Sociais:**

Comentários Ao Recurso Especial Nº 1.642. 560–SP. Graduação em Direito, PUCRS, Orientadora Liane Tabarelli. PUCRS. 2021.

ECHEREVEIA, Gabriela Bonthel; RODRIGES, Diego Freitas. **A violência psicológica contra mulher: Reconhecimento e Visibilidade, Santa Catarina**, p.4, 2017. Disponível: https://www.wvc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1492913599_ARQUIVO_AviolenciaPsicologicacontraaMulher-reconhecimentoevisibilidade.pdf. Acesso em: 21 junho de 2024.

FREITAS, Eliane Tânia. Linchamentos Virtuais: Ensaio sobre o desentendimento humano na internet. **Revista Antropolítica**, n. 42, Niterói, p.140-163, 1. sem. 2017. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/555-1184-1-pb.pdf>. Acesso em :27 de junho 2024.

FREITAS, Lúcia Rolim. **Emergência Covid- 19. Uma breve Análise Sobre o Sistema Italiano**. Brasília, p.11, 2020. Disponível em :**Benevides_Prive a Emergência Disponível em: Uma Breve Análise Sobre o Sistema Italiano_2020.pdf** (uniroma1.it). Acesso em: 21 de junho de 2024.

JESUS, Thiago Allisson Cardoso de *et al.* **Fogueiras digitais e linchamentos virtuais de grupos vulnerabilizados no contexto da sociedade da informação no Brasil contemporâneo**. **Abya-yala: Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas**,

Brasília, v. 6, n. 2, p. 135 - 152, 2022. Disponível em:

<https://periodicos.unb.br/index.php/abya/article/view/47143>. Acesso em: 28 mai,2024.

MACHADO, Barbosa. **Os direitos fundamentais à privacidade à liberdade de expressão e os aspectos da violência virtual: cyberbullying, linchamentos virtuais, flaming, discursos de ódio e remexing**. 2019, 19.f. Dissertação (Mestrado de Direito). Universidade

Presbiteriana Mackenzie, São Paulo. Disponível em:

<https://dspace.mackenzie.br/items/ca2bdd73-495e-4224-bc7e-e508fe39c4f6> . Acesso em: 20 de junho 2024.

MARTINS, Esther. **Linchamento Virtual: Qual o limite da Liberdade de Expressão?**

Congresso Internacional de Ciência Criminais. PUC – RS, p.7, 2020, Rio Grande do Sul.

Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/202.pdf> . Acesso em: 20 de junho de 2024.

MARTINS, José S. **Linchamentos: a justiça popular no Brasil**. São Paulo: Contexto, 2015.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos da metodologia científica**. São Paulo: Atlas, 2003.

MARTINEZ, Cássio Ozires. Identidade, Identificação e Segregação: Linchamentos virtuais e cultura do Cancelamento. **Revista.PUC-SP**, São Paulo. 89, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/leituraflutuante/article/view/56340/38689>. Acesso em: 15 maio de 2024.

MERCURI, Karen T. **Linchamentos Virtuais: paradoxos nas relações sociais contemporâneas**. 2016. 132f. Dissertação (Mestrado Interdisciplinar em Ciências Humanas e Sociais Aplicadas). Faculdade de Ciências Aplicadas, Unicamp, Limeira, 2016.

MELLO, Patrícia Campos. **A máquina do ódio: notas de uma repórter sobre fake News e violência digital**, São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

MONTEIRO, Eduardo Pinheiro. **A violência contra as mulheres no ambiente virtual**. 2019.f.44. Dissertação (Mestrado Direito) – Escola Superior de Ciências da Santa Casa da Misericórdia de Vitória. Espírito de Santo, 2019. Disponível: <https://emescam.br/wp-content/uploads/2021/01/dissertao-final-eduardo-pinheiro-monteiro.pdf>. Acesso: 21 junho de 2024.

MACEDO, Karen Tank Mercuri. **Conflitos sociais contemporâneos: possíveis causas e consequências dos linchamentos virtuais**. Humanidades & Inovação, Palmas, v. 5, n. 4, p. 197 - 208, 2018. Disponível em: <https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/653>. Acesso em: 28 mai. 2024.

PRAXEDES, Thiago. **A História das Penas: da lei de Talião às ideias de Beccari**. 2019. CONTEÚDO JURÍDICO. Disponível em: < <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/:Artigos/52780/a-historia-daspenas-da-lei-de-taliao-as-ideias-de-beccaria> >. Acesso em: 01. maio. 2024

SANTOS, Ana Clara Carraro; GONÇALVES, Juliana Rui Fernandes dos Reis. **A Responsabilidade Penal por Induzimento ou Instigação ao Suicídio dos Autores de Cyberbullying**. Revista Jurídica Luso Brasileira, ano, v. 7, p. 105-129. 2019.

SANTOS, Liarana Ruff; Martins Luana Bertasso; LUARENI Pazzini Silveira. **Aos teus olhos: considerações a partir do discurso e poder de veiculação de informações**.

Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade Da sociedade em rede. Mato Grosso do Sul, p. 10, 2019. Disponível em: <https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/563/2019/09/8.10.pdf>. Acesso em: 21 junho de 2024.

SANTOS, Iago Hericles Frazão. **A teoria da rotulação aplicada à lógica do linchamento virtual: uma análise da dinâmica do cancelamento e sua abordagem pelo ordenamento jurídico brasileiro**. 2013. Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito –UNDB, 2023. Disponível em:

<http://repositorio.undb.edu.br/bitstream/areas/1197/1/IAGO%20H%c3%89RICLES%20FRAZ%c3%83O%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 20 junho 2024.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Ed. Fundação Perseu Abramo, 2004.

SILVA, Phillipe Giovanni. **Pornografia Não consentida e Linchamento Virtual: Uma análise de (re) territorialização da violação contra a mulher no ciberespaço**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal, Paraíba, 2018. Disponível em

<https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14626/1/Arquivototal.pdf> . Acesso em: 19 de junho de 2024.

SOARES, Gabriela. **Linchamento Virtual: Direitos Humanos e Responsabilidades à Luz da Lei 12.965/14 - Marco Civil da Internet**. Revista da Emerson, Porto Velho/RO - Brasil, n. 24, p. 190–207, 2018.

SURDO, Maria Eugênia. **Considerações sobre a proteção dos direitos da personalidade nos casos de linchamento virtual**. 2021.8.f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Rio grande do Sul, 2021.

Disponível em: <file:///C:/Users/SAMSUNG/Pictures/Camera%20Roll/001138446.pdf> .

Acesso em 20 junho 2024.

SOUZA, Mykaelly. **Cibercrimes e os reflexos no direito brasileiro**. 2021. Disponível em <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/2659> > Acesso em: 01. maio. 2024.

SOUZA, Murilo; CHALUB, Ana. **Projeto criminaliza o cancelamento e o linchamento virtuais**. Agência Câmara de Notícias. Portal da Câmara dos Deputados. 12 jun. 2023.

Disponível em: Acesso em: 2 junho de 2024.

VASCONCELOS, Alexandre Cotrim; SILVA Laura dos Anjos. **O direito à privacidade nas redes sociais e sua utilização como forma de violência**. Comitê de desarmamento e segurança internacional. Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.sigmadf.com.br/wp-content/uploads/2021/02/Guia-de-Estudos-DISEC.pdf>. Acesso em: 19 de junho de 2024.